

As crianças *youtubers* e o trabalho artístico infantil

Alex Dylan Freitas Silva ¹  

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUCMG, Brasil

E-mail: alex@pdsc.com.br

Leonardo Tibo Barbosa Lima ²  

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUCMG, Brasil

E-mail: leotibo@gmail.com

Lorena Carvalho Rezende ³  

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUCMG, Brasil

E-mail: rezendelorena2@gmail.com

Resumo: Este artigo teve como objetivo a análise dos limites legais para o exercício do trabalho infantil e suas repercussões no cotidiano das crianças *youtubers*. A metodologia utilizada é predominantemente exploratória, com abordagem qualitativa através da pesquisa documental e bibliográfica. A conclusão foi de que tem aumentado exponencialmente o número de crianças trabalhando em plataformas digitais na condição de *youtubers*, sem uma resposta jurídica eficaz para as ilegalidades cometidas contra as vedações legais e constitucionais ao trabalho infantil (quando configurado no caso prático). Jurídica e politicamente a competência para conhecer das demandas relativas ao trabalho artístico infantil é da Justiça do Trabalho. Por fim, percebeu-se que se está diante de mais uma nova modalidade precarizante de trabalho plataformizado, que só ajuda a dificultar a aplicação da Lei.

Palavras-chave: Precarização do trabalho. Trabalho infantil. Trabalho Artístico. Youtuber.

Youtuber children and children's artwork

Abstract: This article aimed to analyze the legal limits for the exercise of child labor and its repercussions on the daily lives of child YouTubers. The methodology used is predominantly exploratory, with a qualitative approach through documentary and bibliographical research.

1 Doutorando em Direito do Trabalho pela PUC Minas (bolsista da CAPES). Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Especialista em Direito Previdenciário. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0962-9684>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0935759149881434>. E-mail: alex@pdsc.com.br

2 Pós-doutor em Direito pela PUC Minas. Doutor em Direito Privado pela PUC Minas. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho (UGF/RJ). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Itáúna. Juiz do Trabalho substituto do TRT. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-6580-081X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3623694381207989>. E-mail: leotibo@gmail.com

3 Mestranda em Trabalho, Democracia e Efetividade pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas; Membro do grupo de pesquisa RED – Retrabalhando o Direito; Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Candido Mendes; Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos; Pesquisadora. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-7367-5462>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5205561327916705>. E-mail: rezendelorena2@gmail.com.

The conclusion was that the number of children working on digital platforms as YouTubers has increased exponentially, without an effective legal response to the illegalities committed against the legal and constitutional prohibitions on child labor (when configured in the practical case). Legally and politically, the competence to deal with demands relating to children's artistic work lies with the Labor Court. Finally, it was realized that we are facing yet another precarious new type of platformed work, which only helps to make the application of the Law more difficult.

Keywords: Precariousness of work. Child labor. Artistic work. Youtuber.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo examina, em primeiro lugar, o trabalho infantil no Brasil. Buscou-se fazer uma delimitação de seu conceito, bem como uma análise do tratamento dado a essa modalidade de trabalho. Para tanto, foi esmiuçada a legislação pátria, sobretudo os princípios constitucionais e legais, incluindo o da Proteção Integral, também derivado do Estatuto da Criança e do Adolescente e muito discutido por doutrinadores da área trabalhista.

Posteriormente, passou-se à análise do conceito de trabalho artístico, o seu *status* perante a Legislação vigente e a sua concepção junto à sociedade. Ato contínuo, esmiuçou-se a questão peculiar do trabalho artístico infantil, valendo-se de bibliografia acadêmica pertinente ao tema. Verificou-se que há intenso debate sobre a regulação desse tipo de trabalho no ordenamento jurídico brasileiro, que o autoriza expressamente.

Em seguida, adentrou-se no tema principal do artigo, qual seja, os *youtubers* mirins, pesquisando-se a origem desse fenômeno social e a influência exercida pelo avanço tecnológico. Nesse sentido, estabeleceu-se uma conexão entre a atividade exercida pelas crianças nas plataformas digitais e o trabalho artístico infantil. Procurou-se também trazer dados que demonstram a atualidade e a pertinência da temática ora abordada, bem como investigou-se os efeitos coletivos e individuais causados nas crianças e, em última instância, na sociedade.

Por fim, foi feita uma análise sobre a competência jurisdicional sobre o trabalho artístico infantil, com a apresentação de argumentação jurídica e política que justificam sua atribuição à Justiça do Trabalho.

Enfim, sem a pretensão de esgotar o assunto, este artigo tece uma reflexão sobre as normas e entendimentos a respeito da proteção trabalhista das crianças *youtubers* e sua relação de causa e efeito quanto à sua formação e desenvolvimento.

2. LIMITAÇÕES JURÍDICAS DO TRABALHO INFANTIL

Para falar sobre crianças e adolescentes é preciso, antes de mais nada, reportar ao que estabelecem as normas gerais de Direito Civil. O Código Civil de 2002, no art. 5º, prevê que “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. Também estipula, nos arts. 3º e 4º, que os menores de 16 anos são

absolutamente incapazes, sendo relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos (BRASIL, 2002). Por sua vez, a Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) faz uma diferenciação entre criança, pessoa de até 12 anos incompletos, e adolescente, pessoa entre 12 e 18 anos incompletos (BRASIL, 1990). Vale mencionar, ainda, que a Lei n.º 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) classificou as pessoas com idade entre 15 e 29 anos como jovens, sendo que as normas do ECA devem prevalecer (quando houver antinomia entre as normas) para adolescentes entre 15 e 18 anos de idade (BRASIL, 2013).

Na seara trabalhista, impõe-se destacar o art. 402 da CLT, que considera menor “o trabalhador de 14 até 18 anos de idade.” E o art. 403 proíbe “qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.” (BRASIL, 1943). Esse dispositivo está em sintonia com o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a proibição “de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.” (BRASIL, 1988).

Ressalte-se que, originalmente, a Constituição previa idade mínima de 14 anos para trabalhar. Somente após a reforma promovida pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998 que a Constituição passou a prever a idade mínima de 16 anos, com exceção do aprendiz, a partir dos 14 anos de idade (BRASIL, 1988). Nesse sentido, Alice Monteiro de Barros esclarece que, para o Direito do Trabalho, os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, com a exceção do aprendiz, sendo relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18, além dos aprendizes entre os 14 e 16 anos de idade (BARROS, 2007, p. 544).

Maurício Godinho Delgado esclarece que os limites impostos pela Constituição valem para qualquer modalidade de trabalho do jovem brasileiro, considerando-se a literalidade do seu art. 7º, inciso XXXIII. Ele também explica que as referências de 12 anos (ou menos de 14 anos) relativas ao trabalho educativo regulado pelo ECA foram revogadas tacitamente pela EC n.º 20/1998. E salienta que a Organização Internacional do Trabalho, por meio da Convenção n.º 138 da OIT, recomenda a proibição de qualquer trabalho anteriormente à idade de quinze anos (DELGADO, 2019, p. 968). Veja-se seu entendimento sobre o dilema entre idade escolar e idade laborativa:

Trabalho versus escola parece ser dilema proposto, inevitavelmente, neste debate. Os padrões internacionais vigentes indicam que o trabalho precoce consolida e reproduz a miséria, inviabilizando que a criança e o adolescente suplantem suas deficiências estruturais através do estudo. Por isso é que a Organização Internacional do Trabalho recomenda a proibição de qualquer trabalho anteriormente à idade de quinze anos (Convenção n.º 138 da OIT). Embora o texto original da Constituição de 1988 não tenha avançado, satisfatoriamente, nesse tema (uma vez que colocava 14 anos como a idade mínima para o trabalho, admitindo trabalho de aprendizagem até mesmo desde os doze anos — art. 7º, XXXIII), pelo menos inviabilizou a utilização do trabalho do menor de forma economicamente perversa, ao lhe garantir todos os direitos trabalhistas (DELGADO, 2019, p. 968).

Danielle Ferreira Medeiro da Silva de Araújo realça que o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), em seu art. 10.3, reconheceu a importância de os Estados estabelecerem limites de idade para o exercício de atividades laborativas. Por sua vez, a

Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Convenção n.º 138, estabeleceu a idade de 15 anos como mínima para o início do trabalho. E a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, cujo art. 32 prevê a necessidade de os Estados protegerem as crianças contra a exploração econômica e o desempenho de atividades perigosas ou que possam prejudicar sua educação – considerando-se as atividades nocivas à saúde e o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. (ARAÚJO, 2017, p. 71).

Danielle também chama a atenção para o fato de, em 1998, a OIT adotar a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – sendo a efetiva abolição do trabalho infantil um de seus princípios fundamentais. E que, em 1999, a OIT adotou a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (n.º 182), que prioriza a sua erradicação (ARAÚJO, 2017, p. 71). Veja-se o que ela explica sobre o assunto:

No ano de 1999, a OIT adotou nova norma, especificamente a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (n.º 182), que prioriza a erradicação do Trabalho Infantil nas seguintes condições: todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tráfico, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; envolvimento em pornografia ou exploração sexual; atividades ilícitas, tais como a produção e tráfico de entorpecentes e atividades que pela sua natureza pelas condições nas quais são realizadas ou apresentam riscos à saúde, segurança, moralidade das crianças que segundo esta Convenção significa qualquer pessoa com menos de 18 anos.

O Brasil é signatário das Convenções 138 e 182 da OIT, pactos que tratam do tema do trabalho infantil e que foram ratificadas pelos Decretos n.º 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 e n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000, respectivamente. Sendo assim, as obrigações contidas nestas normas passam a ser obrigatórias em território nacional, porquanto este documento internacional tornou-se parte do ordenamento jurídico pátrio, com força de dispositivo constitucional. (ARAÚJO, 2017, p. 71).

De acordo, ainda, com ela, no ano de 2000, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do trabalho Infantil (CONAETI), para a implementação das disposições das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT. Para tanto, foi elaborada uma “Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil” (Lista TIP), na conformidade dos termos da Convenção 182 da OIT. Restaram enumeradas 93 atividades na Lista TIP brasileira (ARAÚJO, 2017, p. 81).

Rafael Bueno da Rosa Moreira e André Viana Custódio informam que o Brasil ratificou a Convenção n.º 138 da OIT somente no dia 15 de fevereiro de 2002, por meio do Decreto n.º 4.134. A regra internacional estabelece que a idade mínima para trabalhar não pode ser menor que a idade necessária para a cessação dos compromissos escolares ou, em todo caso, que quinze anos, “podendo, excepcionalmente, baixar a idade para catorze anos, nos casos em que os Países Membros não estejam com a economia e os meios de educação suficientemente desenvolvidos” (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 188). Como o Brasil estabelece idade mínima de 16 anos, entende-se que as normas internacionais estão sendo devidamente respeitadas.

Nessa esteira, importante explicitar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, impôs à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteção integral das crianças, jovens e

adolescentes. Por sua vez, o inciso II do §3º do art. 227 da CF/88 firmou a garantia de seus direitos trabalhistas e previdenciários. Nesse sentido, Viviane Colucci assevera que as políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes passaram a se fundar na inovadora teoria da proteção integral, que teve origem em movimentos internacionais de direitos humanos – incluindo-se a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (COLUCCI, 2013, p. 57).

A questão da proteção integral é bastante espinhosa se consideradas as situações em que trabalhadores menores de 18 anos de idade têm direitos trabalhistas flexibilizados por lei. Sobre o assunto, Maurício Godinho Delgado explana sobre a existência de três situações jurídicas que determinam a restrição de direitos trabalhistas de menores de 18 anos: o contrato de aprendizagem (eminentemente empregatício), o contrato de estágio (não empregatício) e o trabalho educativo (também não empregatício). Empregatícios ou não, todos esses modelos contratuais têm objetivos e conteúdos educacionais (DELGADO, 2019, p. 965). E este é o motivo, em princípio, para se entender que não há violação do princípio da proteção integral nesses casos excepcionais.

O contrato de aprendizagem encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXXIII; art. 227, § 3º, I), sendo regulado pela CLT nos art. 428 a 433. Vale para maiores de 14 anos de idade e menores de 24 inscritos em programa de aprendizagem (formação técnico-profissional metódica) compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Como requisito, o prazo desse tipo de contrato deve ser determinado – até o limite de 2 anos, salvo aprendiz com deficiência.

O contrato de estágio atualmente é regulado pela Lei 11.788 de 2008. Foi criado com a finalidade de garantir a inserção de estudantes no mercado de trabalho por meio do estágio durante sua formação educacional.

Já o contrato educativo previsto no ECA (art. 68 e parágrafos) é voltado para desenvolvimento pessoal e social do educando, o que deve prevalecer sobre o aspecto produtivo. Esse tipo de trabalho educativo somente pode ser oferecido por entidades governamentais e não governamentais sem fins lucrativos. O objetivo é criar condições de capacitação do educando para o exercício de atividade regular remunerada. De acordo com Maurício Godinho Delgado, “a atividade laborativa é mero acessório componente de um processo mais amplo e mais relevante de formação integral da pessoa do educando.” (DELGADO, 2019, p. 966). Segundo ele, se não estiver presente a ligação entre as atividades e a projeto pedagógico, afastada estará a configuração do vínculo previsto no art. 68 do ECA, determinando-se a incidência da proteção normativa trabalhista. Veja-se:

Ausente esta estreita subordinação da atividade laborativa à dinâmica e aos fins pedagógicos, esvai-se o tipo jurídico do art. 68 do ECA, despontando a simples (e vedada) utilização do trabalho do jovem sem proteção trabalhista e previdenciária. Em tais situações de desvio da finalidade legal, impõe-se a plena incidência do manto protetivo da ordem jurídica trabalhista (caput dos arts. 3º e 2º da CLT; art. 227, § 3º, II, CF/88). (DELGADO, 2019, p. 966).

Maurício Godinho Delgado entende que, embora ainda haja certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, não tem validade antigas e novas fórmulas de trabalho assistido ou de inserção meramente assistencial sem proteção trabalhista e previdenciária. Ou a modalidade contratual

se insere em projeto pedagógico regulado por lei (dentre as hipóteses citadas acima), ou estará sujeito à incidência das normas protetivas do emprego⁴ (DELGADO, 2019, p. 966-967). Situações que não estejam abarcadas pelas hipóteses excepcionais mencionadas acima ou pelas permissões empregatícias da CLT (dos maiores de 16 anos e menores de 18) impõem nulidades e efeitos jurídicos diversos.

Sobre o assunto, Alice Monteiro de Barros explica que o contrato do absolutamente incapaz é nulo, “sendo devida apenas a retribuição pelos dias trabalhados, sob pena de enriquecimento ilícito.” No entanto, ela entende que o certo seria a aplicação das normas do Código Civil sobre contrato de prestação de serviço – arts. 593 e seguintes. O art. 593 do CC/02 prevê que a prestação de serviço que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial será regida pelo Código Civil. Já o art. 606 define que o juiz atribuirá a quem prestou serviços (infringindo proibição legal) uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé. E, nesse caso, razoável é a compensação baseada nos valores que habitualmente se pagam para os autônomos (não o salário mínimo). Para ela, trata-se de trabalho proibido, e não ilícito, tendo alguém se beneficiado dessa força de trabalho. Por fim, ela ressalta que há quem sustente a configuração da relação de emprego (independentemente da proibição legal) e quem diga em emprego apenas até que uma autoridade competente decreta a nulidade contratual (BARROS, 2007, p. 544-545).

Nesse sentido, importante citar Maurício Godinho Delgado, que entende que o contrato estabelecido com o menor tem natureza empregatícia até que seja extinto judicialmente em razão da vedação constitucional. Também afirma tratar-se de proibição constitucional, geradora de irregularidade contratual. Sendo assim, a tutela justralhista, no seu entendimento, deve prevalecer por uma questão de proteção à pessoa humana trabalhadora. Afinal, a tutela especial do menor foi “construída exatamente para proteger a criança e o adolescente — e não para ampliar a perversidade de sua exploração.” (DELGADO, 2019, p. 356-357).

E não são apenas as proibições relacionadas à idade que levam a nulidades e efeitos jurídicos múltiplos. A Lei busca proteger os menores de 18 anos em vários sentidos (de acordo com o princípio da proteção integral mencionado anteriormente). Por exemplo, o Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008 (com vigência após 90 dias, isto é, em setembro de 2008), aprovou a Lista TIP — Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, em conformidade com o art. 3º, “d”, e art. 4º da Convenção n.º 182 da OIT. Nos termos do referido Decreto, é proibida a contratação de menores de 18 anos nas atividades referidas na Lista TIP. Há uma tendência clara “desde 1988, de privilegiar a educação, e não o trabalho, como instrumento de formação da personalidade do jovem.” (DELGADO, 2019, p. 969).

Não é intenção aqui falar de todas as restrições impostas ao trabalho do menor de 18 anos de idade (visto que são muitas). No entanto, antes de falar da questão específica do trabalho

4 Maurício Godinho Delgado insiste na vedação de qualquer outra forma de trabalho de menores de 18 anos que não esteja dentro daquelas molduras mencionadas. Segundo ele, “Em suma, a ordem jurídica repele a utilização precarizante do trabalho do jovem no País, sem os imperativos direitos trabalhistas e previdenciários determinados pela Constituição (art. 227, § 3º, II). A circunstância de ser ele, eventualmente, parte de grupos sociais excluídos não autoriza sua inserção no mercado de trabalho pela via de uma nova exclusão (ainda que bem intencionada). Afora as três situações excetivas acima especificadas — que se harmonizam, necessariamente, a dinâmicas e fins pedagógicos (art. 227, § 3º, III, CF/88) —, a prestação de trabalho pelo adolescente a um tomador de serviços, com os elementos da relação de emprego, implica a óbvia incidência dos preceitos juslaborativos.” (DELGADO, 2019, p. 967).

artístico, é preciso lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro prestigia a primazia dos estudos e a proteção integral das crianças, adolescentes e jovens⁵. Nesse sentido, vale destacar o art. 424 da CLT, que impõe aos responsáveis pelos menores de idade “afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação”. Já o art. 408 da CLT restringe trabalhos que possam acarretar aos menores de idade prejuízos de ordem física e moral (BRASIL, 1943).

A partir dessas ilações iniciais sobre as vedações do ordenamento jurídico brasileiro ao trabalho do menor de 18 anos, passa-se a pensar sobre o trabalho artístico infantil e todas as suas repercussões jurídicas que ainda não foram tratadas neste capítulo.

3. CRIANÇAS YOUTUBERS E O CONCEITO DE TRABALHO ARTÍSTICO

Inicialmente, antes de adentrar nas especificidades do trabalho desenvolvido por crianças artistas, é importante entender o que é o trabalho artístico, delimitando o seu conceito e analisando os seus desdobramentos.

O trabalho artístico nem sempre é considerado “trabalho” (na acepção conceitual jurídico-laboral), derivando muito mais de uma construção social. Isso porque a concepção tradicional de trabalho, derivada das sociedades industriais, tinha como pressuposto a submissão dos operários ao controle rígido de jornada, à hierarquia e a tarefas repetitivas e alienantes. Em contrapartida, o trabalho artístico ostenta um modelo peculiar em que a informalidade e a criatividade autônoma do artista imperam, alcançando um caráter emancipatório, o que dificulta a identificação da atividade como um trabalho. Além disso, tal atividade, por proporcionar lazer e entretenimento, muitas vezes é encarada como um “*hobbie*” e, por isso, está sujeita a uma forte desvalorização, sendo frequentemente enquadrada como um não-trabalho.

Nesse sentido, Pedro F. Bendassoli e Jairo Eduardo Borges-Andrade explicam que o conceito marxista de “trabalho alienado” não mais é suficiente para abarcar a extensão do trabalho na atualidade. Por isso, eles entendem que é importante dar reconhecimento aos trabalhos que fogem a essa concepção tradicional para que esses trabalhadores sejam socialmente incluídos e igualmente protegidos (BENDASSOLI; BORGES-ANDRADE, 2011, p. 144-145). Nessa direção, ensinam que:

De fato, como dito no início deste artigo, estudos sobre tais processos tenderam, ao longo da história, a privilegiar setores econômicos “tradicionais”, normalmente regidos pela lógica do emprego e do vínculo do indivíduo com a organização. No caso dos profissionais das indústrias criativas, o significado do trabalho é construído com base em elementos de uma tradição, por assim dizer, “pré-fordista”, pois as estratégias de divisão e coordenação do trabalho típicas da sociedade industrial (parcelamento de tarefas, controle rígido de procedimentos, estabelecimento de hierarquia gerencial, uso intensivo de tecnologias etc.) nem sempre são observadas da mesma maneira nos setores criativos. Nestes, há uma diversidade maior de “gêneros produtivos”, ou seja, diversos arranjos e também distintas formas de operacionalizar a atividade laboral e gerenciar as pessoas (BENDASSOLI; BORGES-ANDRADE, 2011, p. 156).

⁵ Esse também é o entendimento de Maria Priscila Soares Berro, Camila Oliveira Correia e Anthony Henrik Weber (BERRO; CORREIA; WEBER, 2020, p. 17).

Um ponto que merece destaque é o caráter econômico das atividades artísticas. Muitas pessoas encontram nas artes o seu sustento. O fato de poder ser caracterizada como uma atividade intelectual, não impede seu reconhecimento como profissão. Como bem salienta Alice Monteiro de Barros, o artista pode, inclusive, estar inserido em uma relação de emprego:

O artista também poderá executar suas atividades em caráter autônomo ou de forma subordinada, como empregado. Esta última situação se verifica quando ele está sujeito ao poder diretivo do empregador, o qual se exterioriza pela faculdade conferida a este de determinar a função, o tempo e o local da prestação de serviços (BARROS, 2004, p. 161).

Sandra Regina Cavalcante também traz importante colocação sobre esse assunto: “Assim, embora a atividade artística possa significar a realização plena de potencialidades e talentos natos ou desenvolvidos, quem a realiza, em muitas situações, viveu riscos, pressões, estresse e fadiga iguais aos que ocorrem em outros trabalhos.” (CAVALCANTE, 2013, p. 144).

No ordenamento jurídico brasileiro, o trabalho artístico possui regulamentação própria. A Lei nº. 6.533/78, além de trazer as normas específicas relativas ao contrato de trabalho do artista – estabelecendo proteção e direitos inerentes à profissão, ainda traz a definição do conceito de artista em seu art. 2º. Veja-se:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta lei (BRASIL, 1978).

Dessa forma, resta nítida a caracterização da profissão de artista, e, conseqüentemente, o reconhecimento legal do trabalho artístico. Contudo, quanto à atividade profissional desenvolvida por crianças e adolescentes artistas, não há qualquer menção na Lei. Apesar disso, há, atualmente, permissão para o trabalho artístico infantil. É o que se passa analisar.

O trabalho infantil, como já mencionado anteriormente, é, em regra, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, a legislação pátria estabeleceu uma exceção: o trabalho artístico. Dessa forma, menores de 16 anos podem exercer profissionalmente a atividade de artista, autorização esta que encontra respaldo no art. 149 do ECA e nos artigos 405 e 406 da CLT.

Do mesmo modo, a Convenção nº. 138 da OIT, que foi ratificada pelo Brasil, nos itens 1 e 2 do art. 8º, estabelece a possibilidade de crianças e adolescentes trabalharem como artistas. É o que se infere de sua redação, abaixo transcrita:

Art. 8

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o art. 2 da presente

Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado (OIT, 1973).

Veja-se que, em todos os dispositivos acima mencionados, há uma *conditio sine qua non* para que seja válida a atividade profissional de crianças e adolescentes artistas: deve-se obter uma autorização judicial, que será precedida de uma análise multifatorial das condições laborais naquele contexto específico. Isso porque, como já visto, o que predomina no ordenamento jurídico brasileiro é a “doutrina da Proteção Integral”, a qual possui como premissa básica salvaguardar os direitos do menor e assegurar a sua integridade física e psicológica com prioridade absoluta.

No entanto, note-se que não é especificado quais são os limites a serem impostos e quais as circunstâncias em que esse trabalho deve ser realizado, ficando a critério do magistrado analisar caso a caso e estabelecer as condições de trabalho. Mas é possível afirmar que essa permissão normativa é de caráter excepcional, uma vez que as crianças e os adolescentes são considerados pessoas em desenvolvimento e, por isso, o envolvimento infantil com lazer, esportes e educação deve ser a prioridade e a rotina de trabalho deve ser a exceção (CAVALCANTE, 2013, p. 146; MARQUES, 2013, p. 206).

Ocorre que, nas últimas décadas, o que se tem visto é a disseminação massiva dessa prática no país, por meio da participação de crianças e adolescentes em desfiles de moda, teatros, circos, televisão e cinema. Essa popularização se deu, grande parte, em virtude da “glamourização” que circunda o trabalho artístico infantil. Ora, a sociedade que condena o trabalho infantil “clássico” – aquele prestado em fábricas e lavouras, caracterizado pela exploração abusiva da mão-de-obra infantil – é a mesma que aplaude e incentiva o trabalho artístico infantil. Isso porque, além de serem vistas como prodígios, que encantam a quem assiste, as crianças e adolescentes possuem direito ao acesso à cultura, previsto constitucionalmente (art. 5º, IX e art. 215 da CR/88), motivo pelo qual tem se extraído a concepção de que a participação deles em eventos culturais equivale a mera manifestação artística – supostamente essencial para a sua formação intelectual, moral e psíquica.

Todavia, tal entendimento só reforça a desqualificação do trabalho artístico, como já visto anteriormente. Nesse sentido, é inequívoco que essas atividades exercidas pelas crianças e adolescentes são sim trabalho (muitas das vezes), o qual depende de disciplina, foco, dispêndio de energia, cumprimento de obrigações e atribuição de responsabilidades. De acordo com Muriana Carrilho Bernadinelli, “Apesar de a criança e adolescente artista serem um espetáculo à parte aos telespectadores, não se pode omitir que se trata de um trabalho infantil, e por sua vez causa danos aos mesmos, sendo muito deles psíquicos e inclusive irreversíveis.” (BERNARDINELLI, 2020, p. 103).

Por fim, pode-se dizer que, frente à ausência de regulamentação específica e proteção efetiva destinada aos artistas mirins, percebe-se uma insegurança quanto às condições de trabalho vivenciadas por essas crianças e um desamparo protetivo-laboral. Esse limbo jurídico em que se encontra o trabalho artístico infantil está diretamente relacionado à situação das crianças *youtubers*,

como se verá adiante.

O avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) possibilitou o acesso ilimitado à internet e o desenvolvimento de plataformas digitais, que passaram a ocupar um lugar central no cotidiano das pessoas, e que, a partir do fim da divisão entre vida pública e privada, revolucionaram a forma de se relacionar, de consumir e de absorver informações.

Nesse contexto, surgiu o fenômeno dos “influenciadores digitais”, que, por meio das redes sociais, se comunicam e divulgam marcas e produtos, expondo (muitas vezes) sua vida íntima. O objetivo (muitas vezes) é criar conexão e proximidade com o público e, assim, o persuadir. Luana Peres e Issaf Karhawi explicam que as condições necessárias para a consolidação de um influenciador digital são visibilidade, adequação, apropriação, versatilidade, popularidade e credibilidade. E que eles podem ser considerados especialistas amadores. “Poderíamos dizer que esses produtores de conteúdo são, hoje, ‘especialistas amadores’: um sujeito que leva para a rede aquilo que gosta – como escrever textos sobre culinária em um blog -, se profissionaliza e começa a trabalhar com o assunto.” (KARHAWI; PERES, 2017, p. 1677).

Dessa maneira, os influenciadores digitais, na condição de formadores de opinião, adotaram, como prática principal, o poder de influência para fazer propaganda de marcas e produtos. Valendo-se de sua reputação e prestígio, os influenciadores acabam persuadindo as pessoas em relação às suas decisões de compra. Assim, utilizam a sua própria figura como mercadoria, vendendo-a (monetizando-a) para terceiros, que a exploram lucrativamente (KARHAWI, 2016, p. 42-45).

A nova geração já nasceu inserida nessa dinâmica social, tendo, naturalmente, o ambiente virtual como uma importante esfera da vida. E o consumo exagerado de conteúdos virtuais pelas crianças tem ligação com o estímulo produtivo que a internet proporciona. Manuel Castells já dizia que esse é fator diferencial entre a internet e a televisão, tendo em vista que a navegação *on-line* consiste numa conduta ativa, ou seja, o usuário interage ao buscar pelos conteúdos de seu interesse. Em contrapartida, o mundo da mídia televisiva requer um uso passivo, de modo que o usuário é apenas um espectador (CASTELLS, 2003, p. 161-164). Desse modo, as crianças e adolescentes, cada vez mais, deixam de assistir televisão – até mesmo porque lidam com a escassez de programas destinados ao público infantil – e passam a utilizar, progressivamente, a internet.

Assim sendo, dentre as mídias sociais existentes, o *YouTube* parece ter sido eleito como a plataforma ideal para a navegação infantil. Isso porque a plataforma, além de oferecer, de forma descontraída, variedade de conteúdos, é caracterizada pela facilidade de navegação. Some-se a isso o fato de que a grande maioria de seus conteúdos é disponibilizado gratuitamente, garantindo uma certa autonomia das crianças em relação aos pais. Segundo dados da pesquisa “Geração YouTube: um mapeamento sobre o consumo e a produção de vídeos por crianças”, conduzida por Luciana Corrêa, entre os 100 canais de maior audiência do YouTube Brasil, 48 deles produzem conteúdo direcionado ou consumido por crianças de 0 a 12 anos (CORRÊA, 2016).

Nesse cenário, as crianças enxergaram uma forma de serem protagonistas, utilizando o *YouTube* como um espaço para expressão e exercício do direito de comunicação, razão pela qual passaram a reproduzir o comportamento dos adultos, tornando-se produtoras de conteúdo virtual e “mini” influenciadores digitais (SAMPAIO; CAVALCANTE; PEREIRA, 2021, p. 15). Tal fenômeno desencadeou a construção de um novo tipo de trabalho artístico infantil: os *youtubers* mirins.

Pelo que foi dito até aqui, não há dúvidas de que práticas como representação, apresentação de programas, canto, dança e atuação em fotos e vídeos publicitários, desenvolvidas no *YouTube*, caracterizam trabalho infantil de cunho artístico. Afinal, essas práticas envolvem dispêndio de energia da criança, que deve, entre outras tarefas, memorizar falas, ensaiar, estudar o tema a ser abordado, fazer a caracterização do personagem e produzir o cenário. Essas atividades dependem de disciplina e organização. E isso faz com que as crianças sejam submetidas a uma rotina de obrigações e a uma agenda de compromissos. Dessarte, a espontaneidade e o caráter lúdico da atividade, adquiridos em um primeiro momento, dão lugar a uma exploração da mão-de-obra infantil.

Isso torna-se ainda mais evidente quando há monetização do canal. Ou seja, quando há interesse econômico de marcas e fabricantes de produtos, que usufruem da visibilidade do *youtuber* mirim para divulgar sua mercadoria durante a transmissão de seus vídeos. Isso é muito comum em práticas como o “*unboxing*” ou a exibição dos “recebidos”. Desse modo, o desempenho da criança é explorado comercialmente por terceiros, que o transformam em fonte mercadológica. Nesse mesmo sentido são as palavras de Muriana Carrilho Bernardinelli: “(...) mesmo não havendo recebimento em espécie, os artistas mirins, por seus promotores ou familiares, podem receber através de permuta, o qual também se apresenta como uma forma de pagamento” (BERNARDINELLI, 2020, p. 101).

Há casos em que as crianças se tornam responsáveis financeiramente pelo seu lar, sendo a fonte de sustento da família. Dentre os 10 *YouTubers* mirins que faturam milhões de dólares, está o canal infantil brasileiro “Maria Clara e JP”, que é conduzido por dois irmãos do Rio de Janeiro e conta com 11,2 milhões de inscritos (ÉPOCA, 2019). Em muitos casos, a tamanha rentabilidade proporcionada por esses canais torna conveniente para os pais a situação laboral das crianças. Dessa forma, a glamourização desse tipo de trabalho infantil é, mais uma vez, reforçada.

A questão é que a permissão legal para o trabalho artístico infantil é excepcionada por Lei. A flexibilização da proibição geral do trabalho infantil tem sustentação no caráter cultural e agregador das manifestações artísticas. Ocorre que muitas das práticas adotadas pelos influenciadores mirins não se enquadram nesse parâmetro. Na verdade, se está diante de uma grave instrumentalização dessas crianças. Mais grave ainda é pensar que tanto os influenciadores digitais mirins quanto o seu respectivo público são seres vulneráveis e suscetíveis ao consumismo incentivado pelas publicidades embutidas nos vídeos. Segundo Luciana Corrêa, os vídeos chegam a 49,21 bilhões de visualizações por ano (CORRÊA, 2016), o que evidencia o forte poder de influência exercido pelas crianças *youtubers* sobre outras crianças.

Resta nítido que o trabalho dos *youtubers* mirins traz, muitas vezes, responsabilidades incompatíveis com a idade, o que afeta diretamente os direitos da criança, como o lazer e a educação. Os afazeres decorrentes da gravação dos vídeos e a superexposição da imagem competem com os momentos de lazer e de estudo da criança, sobretudo porque ela acaba permanecendo longo período de tempo conectada na rede mundial de computadores. Sobre o trabalho artístico infantil, Muriana Carrilho Bernardinelli afirma que:

As exigências para ser um artista mirim estão longe de serem condizentes as crianças e adolescentes, contrariamente se mostram como uma “adultização”,

fazendo com que os mesmos percam sua infância, socialização e até mesmo o direito de brincar, que é essencial para seu desenvolvimento nesta fase (BERNADINELLI, 2020, p. 103).

Quando se está diante de um trabalho exercido na internet, essa “adultização” pode ser ainda mais perigosa. Isso porque, não raras vezes, tópicos sensíveis, como questões sociais de desigualdade econômica, racial e de gênero, surgem como pautas de discussão. Impor a uma criança a obrigação de se posicionar diante desses assuntos é introduzi-la precocemente em meandros da vida adulta. Nesse ponto, é importante ressaltar que as crianças, por estarem em desenvolvimento, não possuem discernimento suficiente para o debate dessas questões altamente sensíveis.

Tal situação adquire um maior potencial lesivo quando se constata que os vídeos são caseiros, motivo pelo qual o trabalho das crianças *youtubers* não passa sequer pelo crivo judicial. Conforme já mencionado, o trabalho artístico infantil necessita de autorização judicial mediante alvará expedido pela autoridade competente, o qual irá analisar as peculiaridades do caso e determinar as condições de trabalho. Ora, se os *youtubers* mirins não possuem tal autorização, a internet acaba se tornando uma espécie de “terra-sem-lei”, onde não são observados os preceitos legais, que visam proteger e resguardar as crianças.

Por fim, inequívoca é a relevância de esboçar essas reflexões acerca do fenômeno das crianças *youtubers*. É sempre importante questionar a ausência de fiscalização dessas práticas, que, na maioria das vezes, correm à margem da proteção do Direito do Trabalho e dos direitos das crianças, reforçando-se a importância de se regulamentar o tema, estabelecendo-se critérios objetivos – como a limitação da jornada de trabalho e acompanhamento psicológico. Ou seja, é preciso fixar condições mínimas necessárias para a proteção criança e do adolescente.

4. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA

Tecnicamente, existem três critérios para fixar a competência da Justiça do Trabalho, quais sejam: o objetivo, o funcional e o territorial.

Considerando que ações têm três elementos (partes, causa de pedir e pedido), o critério objetivo fixa três espécies de competência, respectivamente consideradas: em razão da pessoa (parte), em razão da matéria (causa de pedir) e em razão do valor da causa (pedido).

A competência material leva em conta, portanto, a relação jurídico-material que deu ensejo ao ajuizamento da demanda. Hodiernamente, a competência da Justiça do Trabalho é material, pois se fixa a partir da identificação de uma relação de trabalho⁶ (art. 114, I e IX, da CF). Não se trata, portanto, de saber qual é a lei a ser aplicada ao caso concreto, mas sim a natureza da relação jurídica que será objeto do processo⁷.

⁶ A relação de trabalho referida pela Constituição é gênero do qual são espécies a relação de emprego, a relação de trabalho “*stricto sensu*” e a relação jurídico-administrativa. Ela compreende todas as formas de trabalho humano, uma vez que as pessoas jurídicas não trabalham, mas apenas prestam serviços através do trabalho humano. A relação de emprego, por sua vez, é aquela em que se encontram presentes todos os elementos fático-jurídicos descritos no art. 3º da CLT, especialmente a pessoalidade, a não-eventualidade, a onerosidade e a subordinação jurídica.

⁷ Assim, por exemplo, em uma relação jurídica trabalhista, o do Trabalho pode fazer uso da Consolidação das Leis do Trabalho, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e do Adolescente e de qualquer outra lei, sem que se altere a sua competência material para julgar a causa. Desde que exista uma relação jurídica de natureza trabalhista, o Juiz do Trabalho será competente.

A competência material é absoluta e tem precedência sobre as outras espécies, inclusive o pessoal. Tanto é assim que, por exemplo, a prerrogativa de foro (critério pessoal) em matéria penal não se estende à matéria cível e, em matéria trabalhista (celetista), a União (que tem prerrogativa de foro na Justiça Federal, conforme art. 109, I, da CF) pode ser demanda da Justiça do Trabalho (STF, Reclamação 16.025⁸). De outra face, se a matéria for jurídico-administrativa, a competência será da Justiça comum. Por isso é que as partes, no processo trabalhista, não estão limitadas ao empregado e ao empregador.

Pois bem. Vale repetir que o trabalho infantil é o realizado por pessoa menor de 16 anos, o qual é, em regra, proibido (art. 7º, XXXIII, da CF). Uma exceção muito conhecida, repita-se, é a do menor aprendiz, assim admitido a partir dos 14 anos de idade (art. 428 da CLT⁹).

Outra exceção é o trabalho artístico e desportivo, o qual, como já foi dito, não tem limitação de idade, pois a arte é uma forma de expressão, vinculada ao direito fundamental da liberdade de pensamento (art. 5º, IV, da Constituição). Entretanto, o trabalho infantil artístico e desportivo depende de disciplina (por portaria) ou autorização (por alvará) do Juízo da Infância e da Adolescência, nos termos do art. 149, II, “a” e “b” do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA), que deverá fazer constar expressos os limites do trabalho, como duração, jornada, remuneração, etc.

Mas a adoção literal da norma que define a competência da Justiça Comum para esses casos não parece a melhor solução, data vênua. É que a hipótese é uma típica relação oriunda de vínculos de trabalho (art. 114, I, da CF), de modo que a competência material para disciplina e autorização do trabalho infantil artístico e desportivo deve ser da Justiça do Trabalho.

Não obstante, para além da questão técnica, é preciso considerar que o acesso à justiça é mais facilitado pela via trabalhista. Dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que existem apenas 169 Varas exclusivas da Infância Juventude no país (CNJ, 2022, p. 232), contra 1.587 Varas do Trabalho (CNJ, 2022, p. 40), sediadas em 624 Municípios (CNJ, 2022, p. 41). Naquelas a taxa de congestionamento¹⁰ é de 67%; na Justiça do Trabalho, 63%, valendo mencionar que a Justiça estadual como um todo tem taxa de congestionamento de 76,2%, a qual reflete a situação das comarcas que não possuem Vara especializada da Infância e Juventude.

Portanto, a competência da Justiça do Trabalho para julgar casos de trabalho infantil no Brasil é uma prerrogativa que se revela fundamental para garantir a efetiva proteção dos direitos das crianças e adolescentes, bem como a aplicação coerente das normas trabalhistas e socioeducativas pertinentes. A atuação dessa instância judicial oferece uma abordagem especializada e direcionada, assegurando a plena observância dos princípios fundamentais que regem a proteção dos direitos humanos.

8 “[...] Define-se a competência segundo a ação proposta. Se a causa de pedir é a relação de natureza celetista, visando-se parcelas trabalhistas, o deslinde da controvérsia incumbe à Justiça do Trabalho, e não à Justiça comum. A caracterização, ou não, da citada relação jurídica tem definição a cargo da jurisdição cível especializada referida. No mencionado processo objetivo, em apreciação precária e efêmera, porque atinente à medida acauteladora, apenas se afastou interpretação do inciso I do art. 114 da Carta Federal, na redação imprimida pela EC 45/2004, que venha a implicar o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para examinar conflitos concernentes a regime especial de natureza jurídico-administrativa.” (BRASIL, 2013).

9 Vale destacar que a Constituição Federal de 1988 não repetiu a hipótese de criação de exceções por decisão judicial, como fazia a CF de 1946 (art. 157, IX).

10 A taxa de congestionamento revela a efetividade do tribunal em um período, considerando o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque do período anterior. É mais efetivo, portanto, o Tribunal cuja taxa se aproxima de 0% (CNJ, 2022).

A Justiça do Trabalho é reconhecida por sua expertise no campo das relações laborais e por sua competência em lidar com questões atinentes aos direitos dos trabalhadores. Quando o tema é trabalho infantil, essa competência se mostra especialmente valiosa. Ao tratar de casos de exploração laboral precoce, a Justiça do Trabalho pode aplicar sua experiência para analisar as nuances das condições de trabalho, remuneração inadequada e possíveis violações dos direitos trabalhistas das crianças e adolescentes envolvidos.

A proteção do trabalho infantil, frequentemente associada à exploração e ao abuso, requer uma abordagem jurisdicional que vá além das questões meramente criminais ou de tutela da infância. A Justiça do Trabalho é capaz de analisar a fundo as implicações desses casos, considerando os aspectos socioeconômicos, educacionais e psicológicos envolvidos. Isso permite uma compreensão mais holística das situações e a aplicação de medidas que visam a correção das irregularidades e a promoção do bem-estar integral das crianças e adolescentes.

Além disso, a Justiça do Trabalho possui uma abordagem mais focada na resolução de conflitos, possibilitando a busca por soluções que conciliem a responsabilização dos infratores com a adoção de medidas que visem à reabilitação e ao desenvolvimento dos menores. Isso é particularmente relevante no contexto do trabalho infantil, onde muitas vezes há um conjunto complexo de fatores socioeconômicos que precisa ser considerado para encontrar soluções duradouras.

A competência da Justiça do Trabalho para julgar casos de trabalho infantil também contribui para a unificação e a coesão do sistema jurídico brasileiro. Ao centralizar a análise desses casos em uma instância especializada, evita-se a dispersão de competências e a sobreposição de decisões, o que poderia levar a decisões conflitantes ou incoerentes.

Por fim, vale citar que a Justiça do Trabalho já lida com as questões afetas ao trabalho permitido dos adolescentes, como é o caso dos aprendizes e estagiários, pelo que possui manifesta expertise no tratamento dessas demandas, com a atenção que os casos exigem. E a Justiça do Trabalho também já é reconhecidamente competente para conhecer das demandas relativas ao meio ambiente do trabalho, desde a fiscalização das condições de saúde e segurança até o julgamento das demandas individuais e coletivas de prevenção e reparação de todas as espécies de danos decorrentes de doenças e acidentes do trabalho.

Seja na perspectiva jurídica (pelo critério objetivo), seja na política (pelo critério da conveniência), salta aos olhos a competência da Justiça do Trabalho para as demandas relativas ao trabalho artístico infantil.

Em resumo, a atribuição da competência à Justiça do Trabalho para julgar casos de trabalho infantil no Brasil representa uma abordagem eficaz e direcionada para enfrentar essa problemática complexa. A atuação especializada dessa instância garante a aplicação coerente das leis trabalhistas e socioeducativas, assegurando a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, bem como a promoção de medidas que busquem a prevenção, a reabilitação e o desenvolvimento saudável desses indivíduos em formação.

5. CONCLUSÃO

O trabalho infantil, que foi a base para o desenvolvimento do sistema capitalista no contexto da 1ª Revolução Industrial, sofreu uma ressignificação ao longo do tempo. Nesse sentido, é bem verdade que a exploração da mão de obra infantil não se coaduna com o modelo de sociedade contemporânea. Logo, existe um arcabouço jurídico que visa desestimular e coibir o trabalho prestado por crianças. A Constituição de 1988, bem como a CLT, estabelecem que o trabalho para os menores de 18 anos é exceptivo, somente podendo ocorrer nos estritos termos condicionados pela lei.

Entretanto, seja por existir uma visão de que o trabalho artístico não é trabalho, seja por circundar uma glamourização em torno de artistas mirins, fato é que o trabalho artístico infantil encontra uma ressalva dentro da legislação, de modo a permitir uma exploração da mão de obra infantil nesses casos – desde que observado o requisito da autorização judicial. Contudo, a profissão de artista requer um trabalho tão dispendioso quanto qualquer outro, além de trazer consigo uma grande responsabilidade, que advém da visibilidade de tal ofício.

Desta maneira, ainda que se entenda que o trabalho artístico infantil se difere de um trabalho manual feito por crianças, permitir a exploração de uma criança, enquanto artista, pode ser igualmente perigoso. Para além das atribuições e compromissos adquiridos, que são incompatíveis com a vida infantil, a criança ainda pode ter o seu desenvolvimento psíquico afetado.

O trabalho artístico infantil ganha contornos ainda mais sinuosos com a ascensão das redes sociais e da figura dos influenciadores digitais. É que surgiu o fenômeno dos *youtubers* mirins, que nada mais são do que a nova face do trabalho artístico infantil. Os canais, que contam com milhões de seguidores, tem a potencialidade de trazer visibilidade para essas crianças e acabam sendo monetizados, atendendo aos interesses das plataformas, dos anunciantes publicitários e dos pais. No entanto, os interesses da própria criança são deixados de lado.

Assim, o *youtuber* mirim simboliza uma exploração da mão de obra infantil na Era Digital e pode, assim como as crianças que trabalhavam em fábricas no século XVIII, ser extremamente prejudicial para o desenvolvimento físico, intelectual, moral e psíquico da criança, que se encontra desamparada pela legislação. É de se ressaltar que, no caso da internet, a autorização judicial requerida pela legislação acaba não possuindo eficácia prática, de modo que o trabalho dos *youtubers* mirins corre sem qualquer proteção legal ou jurisdicional.

Por fim, merece questionamento o fato de a autorização judicial para tais casos ser de competência da Justiça Comum. É bem verdade que o magistrado trabalhista possui experiência no trato de questões trabalhistas e o conhecimento das leis protetivas deste ramo jurídico. Nesse sentido, parece ser inquestionável o fato de que o Juiz Trabalhista tem uma maior capacidade de analisar e ponderar sobre uma relação de trabalho, principalmente quando o trabalhador aqui considerado é “hipervulnerável”, como é o caso de crianças.

Diante disso, conclui-se que, além de ser urgente a necessidade de se regulamentar o trabalho artístico infantil, especificando a questão dos influenciadores digitais mirins, a análise dos casos concretos deve ser feita por uma autoridade com prática e atuação na área trabalhista.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de. Trabalho Infantil: Desafios para a Superação de uma norma social no Brasil. *Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas*, v. 21, p. 69-83, 2017. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/2099>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

BARROS, Alice Monteiro de. Trabalhadores intelectuais. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, v. 39, n. 69, p. 147-165, Belo Horizonte, jan./jun. 2004. Disponível em: https://juslaboris-hml.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/73343/2004_barros_alice_trabalhadores_intelectuais.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 11 jul. 2022.

BENDASSOLLI, Pedro F.; BORGES-ANDRADE, Jairo Eduardo. Significado do trabalho nas indústrias criativas. *Revista de Administração de Empresas*, v. 51, p. 143-159, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/bjdcXYLSCZ9xQZCGxg3HCBM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BERNARDINELI, Muriana Carrilho. Trabalho infantil artístico: da arte à exploração velada do trabalho da criança e adolescente. *Estudios Latinoamericanos de Relaciones Laborales y Protección Social*, v. 2, n. 10, p. 93-110, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7696025>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BERRO, Maria Priscila Soares; CORREIA, Camila Oliveira; WEBER, Anthony Henrik. O trabalho infantil artístico sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Jurídica UniFCV*, v. 3, n. 1, p. 36-36, 2020. Disponível em: <https://revista.unifcv.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/273>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. [CLT (1943)]. Decreto-lei n. 5.452, de 1. de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 6.533 de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm. Acesso em :11 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406com

pilada.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.852, de 05 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5326. Relator: Min. André Mendonça. Número Único do Processo: 0002916-93.2015.1.00.0000. Requerente(s): Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT. Interessado(a/s): Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4781750>. Acesso em 15 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 16.025. Relator: Min. Marco Aurélio. Número Único do Processo: 9990237-56.2013.1.00.0000. Reclamante(s): Município de Lagoa da Prata. Reclamado(a/s): Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Bom Despacho. Ata de Julgamento Publicada. DJE ATA Nº. 35, de 10/12/2013. DJE nº. 251, divulgado em 18/12/2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4437073>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. Rev. TST, v. 79, n. 1, p. 139-158, Brasília, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris-hml.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 jul. 2022.

COLUCCI, Viviane. A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 79, no 1, p. 55-65, 2013. Disponível em: <https://juslaboris-hml.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38643>. Acesso em: 28 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CORRÊA, Luciana. Geração youtube: Um mapeamento sobre o consumo e a produção de vídeos por crianças. ESPM: São Paulo, 2016. Disponível em: https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Media-Lab_Luciana_Correa_2016.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2019.

ÉPOCA Negócios Online. 10 youtubers mirins que ganham milhões de dólares. Época Negócios Online, 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2019/08/10-youtubers-mirins-que-ganham-milhoes-de-dolares.html>. Acesso em: 17 jul. 2022.

KARHAWI, Issaf. Influenciadores digitais: o Eu como mercadoria. Tendências em Comunicação Digital. ECA-USP. p. 38-59. São Paulo, 2016.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. Rev. TST, v. 79, n. 1, p. 204-226, Brasília, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris-hml.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38664/018_marques.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 jul. 2022.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A influência do Direito Internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil. Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil), v. 23, n. 2, p. 178-197, 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1141>. Acesso em: 28 jun. 2022.

OIT. Convenção nº. 138. Genebra, 1973. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 17 jul. 2022.

PERES, Luana Guimarães; KARHAWI, Issaaf. Influenciadores Digitais e Marcas: um mapeamento exploratório. Anais do X Simpósio Nacional da ABCiber, p. 1675-1696, 2017. Disponível em: http://www.abciber.org.br/anais-abciber-2017.pdf?_gl=1*189eo3q*_ga*MTQ3NjgzMTg-1My4xNzI0NjA0NDQy*_ga_G0HZJCDKBW*MTcyNDYwNDQ0Mi4xLjEuMTcyNDYwNDQ2MS4wLjAuMA. Acesso em: 13 jul. 2022.

SAMPAIO, Inês Vitorino; PEREIRA, Georgia C.; CAVALCANTE, Andrea Pinheiro Paiva. Crianças youtubers e o exercício do direito à comunicação. Cadernos CEDES, v. 41, p. 14-22, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/3sMFJ336TSHB4fzg3XNyFJr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 jul. 2022.

Recebido em: 29.08.2023

Aprovado em: 24.04.2024

Última versão dos autores: 25.04.2024

Informações adicionais e declarações dos autores (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmaram que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

Silva, A. D. F.; Lima, L. T. B.; Rezende, L. C. As crianças youtubers e o trabalho artístico infantil. JURIS - Revista da Faculdade de Direito, 34 (1). <https://doi.org/10.14295/juris.v34i1.15913>



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a Licença Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY 4.0)